



PROCESSOS Nºs	:	16.748-7/2018; 620/2018 E 37.652-3/2017
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 LEI Nº 1.740/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) LEI Nº 1.735/2017 – PLANO PLURIANUAL (PPA) LEI Nº 1.714/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
GESTORA	:	JEFERSON FERREIRA GOMES
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

123. Após a análise da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo), da Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência) e do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

124. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e)** a observância ao princípio da transparência.

125. Diante das irregularidades mantidas na conclusão da equipe técnica sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise aprofundada de cada apontamento que permaneceu, conforme a análise da Secex de Receita e Governo.



RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 34.797.337,71, correspondente a 54,50% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

126. No que tange a esta irregularidade, a Secex de Receita e Governo apontou que o Poder Executivo gastou o total de R\$ 34.797.337,71 (trinta e quatro milhões e setecentos e noventa e sete mil e trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) correspondente a 54,50 % da RCL, que atingiu o montante R\$ 63.844.742,30 (sessenta e três milhões e oitocentos e quarente e quatro mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), nos termos do MCASP-STN:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – Antes da Dedução do IRRF	R\$ 36.358.775,31	R\$ 34.797.337,71	R\$ 1.561.437,60
RCL	R\$ 63.844.742,30		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais	R\$ 0,00		
RCL ajustada	R\$ 63.844.742,30		
% sobre a RCL ajustada	56,94%	54,50%	2,44%
Limite Máximo (art. 20, III da LRF)	60%	54%	6%
Limite Prudencial (parágrafo único art. 22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital n.º 190870/2019, fls. 106-107.

127. No entanto, o gestor assinalou em sua defesa¹ que a receita patrimonial de rendimentos das aplicações financeiras do RPPS, segundo o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, é considerada como RCL quando consolidada pelo ente para efeito de apuração do índice de gastos com folha de pagamento.

¹ Documento Digital n.º 211306/2019, fls. 4-6.



128. Por outro lado, o defendente ainda pontuou que o valor correto das despesas que não foram computadas é de R\$ 4.169.302,29 (quatro milhões e cento e sessenta e nove mil e trezentos e dois reais e vinte e nove centavos), e não de R\$ 3.603.528,06 (três milhões e seiscentos e três mil e quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), conforme apontado pela Secex de Receita e Governo.

129. Assim, expôs que a diferença de R\$ 565.774,23 que se refere à folha do RPPS de inativos, pensionistas e beneficiários do mês 12/2018, também deve ser deduzida do gasto com pessoal, senão vejamos:

Descrição	Equipe Técnica	Anexo 11 do RPPS
Aposentadorias	R\$ 2.033.250,60	R\$ 2.415.498,65
Pensões	R\$ 424.789,83	R\$ 503.299,44
Benefícios	R\$ 1.145.487,63	R\$ 1.250.504,20
Total	R\$ 3.603.528,06	R\$ 4.169.302,29

Fonte: Defesa – Documento Digital n.º 211306/2019, fls. 4

130. A defesa apresentou uma nova tabela com a dedução do valor supracitado, demonstrando que o Poder Executivo do Município de Comodoro gastou com pessoal o equivalente a 53,61% da RCL, nos termos estabelecidos pelo art. 20, III da LRF, já aplicando inclusive o novo entendimento deste Tribunal– MCASP – STN, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – Antes da dedução do IRRF (I) R\$ 36.358.775,31 - R\$ 565.774,23	R\$ 35.793.001,98		
RCL	R\$ 63.844.742,30		
% sobre a RCL ajustada	56,05%	53,61%	2,44%

Fonte: Defesa – Documento Digital n.º 211306/2019, fls. 5.

131. Não obstante as controvérsias apresentadas, a defesa destacou que a própria equipe de auditoria² se manifestou no sentido de que os gastos com pessoal no exercício em exame não extrapolaram os limites estabelecidos pela LRF, quando aplicados os efeitos da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, motivo pelo qual pugnou pela aplicação da modulação dos efeitos proposta pela Resolução de Consulta n.º 19/2018, nos seguintes termos:

² Documento Digital n.º 190870/2019, fls. 36-37.



DESCRIÇÃO	METODOLOGIA		MODULAÇÃO
	STN	RES. CONSULTA TCE/MT N.º 29/2016	
Limite máximo fixado – Poder Executivo	54%	54%	HÁ MODULAÇÃO
Aplicado - %	54,40	51,50%	
Limite máximo fixado – Poder Executivo	6%	6%	NÃO HÁ MODULAÇÃO
Aplicado - %	2,44%	2,44%	
Limite máximo fixado – Município	60%	60%	
Aplicado - %	56,94%	53,94%	NÃO HÁ MODULAÇÃO

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital n.º 180870/2019, à fl. 37.

132. Por outro lado, após analisar a defesa apresentada, a Secex de Receita e Governo expôs que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas.

133. Nesse sentido, a Secex de Receita e Governo asseverou que os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

134. Isto é, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computados na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento que é dado aos valores do principal, que, igualmente, não são computados ou são deduzidos da RCL.

135. No que tange à divergência na folha do RPPS de inativos pensionistas e benefícios do mês 12/2018, a equipe técnica ressaltou que as informações utilizadas no relatório preliminar de auditoria foram retiradas dos dados enviados pela própria Prefeitura de Comodoro, via Sistema APLIC.

136. Por último, quanto ao não recebimento da transferência da Cota-Parte do FEX, a Secex de Receita e Governo registrou que contabilmente a receita já havia sido registrada segundo o regime de competência, tendo como contrapartida os créditos a receber que integram a receita auferida no exercício, incorporando-se ao cálculo da RCL.



137. Diante das razões expostas, a Secex de Receita e Governo não acolheu as alegações apresentadas pela defesa e sugeriu pela manutenção da irregularidade.

138. Entretanto, em alegações finais³, o gestor reafirmou que a Prefeitura de Comodoro respeitou o limite de gasto com pessoal conforme detalhado em sua primeira defesa.

139. Por seu turno, o Ministério Público de Contas⁴, em consonância com a equipe de auditoria, manifestou-se pela manutenção da referida irregularidade.

140. No entanto, em virtude da regra de transição prevista na Resolução de Consulta n.º 19/2018-TP, o MPC assinalou que a permanência desta irregularidade não ensejará a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das presentes contas.

141. Porém, opinou no sentido de recomendar ao gestor que para o próximo exercício adote medidas tendentes à redução dos gastos com pessoal, com observância ao disposto nos arts. 22 e 23 da LRF, bem como nas Resoluções de Consulta n.ºs 19 e 21 deste Tribunal, ambas de 2018.

142. Pois bem. Após analisar os mencionados argumentos defensivo e técnicos, verifico que não é o caso de se invocar a aplicabilidade da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2018 para a solução deste apontamento, como arguido pela Secex de Receita e Governo.

143. Isso porque coaduno com os argumentos da defesa no sentido de que deva ser deduzida a diferença de R\$ 565.774,23, que se refere à folha do RPPS de inativos, pensionistas e beneficiários do mês de 12/2018, do valor total do cálculo dos gastos de pessoal, nos termos do art. 19, § 1º, VI, alínea “c”, da LRF⁵, uma vez que o Município possui Regime Próprio de Previdência Social.

³ Documento Digital n.º 249774/2019, à fls. 3-4.

⁴ Documento Digital n.º 252715/2019. Fls. 24-26.

⁵ Art. 19. [...]

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:



144. Saliento que essa dedução não foi levada em conta pela equipe técnica somente porque tais valores não constavam no Sistema Aplic.

145. Dessa maneira, diante dessa base de cálculo reconfigurada, verifico que ainda que seja incluído o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nas despesas com pessoal e na composição da Receita Corrente Líquida (RCL), metodologia utilizada pela STN e acolhida pela Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2018, as despesas com pessoal do Poder Executivo de Comodoro representam 53,61 % da Receita Corrente Líquida, conforme demonstra a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – Antes da dedução do IRRF (I) R\$ 36.358.775,31 - R\$ 565.774,23	R\$ 35.793.001,98		
RCL	R\$ 63.844.742,30		
% sobre a RCL ajustada	56,05%	53,61%	2,44%

Fonte: Defesa – Documento Digital n.º 211306/2019, fls. 5.

146. Tal situação ocorre porque a diferença de R\$ 565.774,23, que se refere à folha do RPPS de inativos, pensionistas e beneficiários do mês de 12/2018, que deixou de ser deduzida pela equipe técnica do valor total dos gastos de pessoal, por si só já enquadra o município dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF. Isso, ainda sem a aplicação da modulação dos efeitos da Resolução de Consulta n.º 19/2018.

147. Neste caso, denota-se, portanto, que a extrapolação do limite máximo de 54% da RCL inicialmente apontada pela equipe de auditoria, não ocorreu.

148. Entretanto, ressalto que o percentual desses gastos no montante de 53,61 %, apesar de não superar o limite máximo permitido de 54 %, ultrapassa o limite prudencial de 51,30 % da RCL, que representa o alcance de gasto em 95 % do limite total estabelecido pela LRF com gasto de pessoal⁶, o que enseja a adoção imediata das providências

[...]

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



elencadas no artigo 22 da LRF, com a devida observância também das disposições do art. 23 da mesma lei.

149. Por outro lado, é prudente destacar que se o cálculo fosse realizado sem a inclusão do IRRF o resultado seria ainda menor. Ou seja, o gasto total com pessoal representaria 51,50 % da RCL, conforme assinalado pela Secex de Receita e Governo em seu relatório técnico preliminar de auditoria⁷.

150. Posto isso, acolho a tese apresentada pela defesa, motivo pelo qual divirjo da manifestação da equipe técnica bem como do parecer ministerial nesse ponto, tendo em vista que mesmo com a nova metodologia aplicada por este Tribunal (a mesma utilizada pela STN) por força da Resolução Normativa nº 19/2018, o Poder Executivo do Município de Comodoro gastou com pessoal o equivalente a 53,61 % da RCL, conforme assinalado acima.

151. No entanto, apesar de considerar **sanado** o apontamento na forma como originalmente redigido, entendo que cabe **determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução de Consulta nº 19/2018 deste Tribunal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP) alcançaram o limite prudencial da LRF.

152. Ademais, ainda **determino** à atual gestão que não realize medidas que impliquem no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) A Lei Municipal nº1.740/2017, autorizou em 20% abertura de Créditos suplementares do Orçamento Inicial, no entanto, as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram 74,56% do Orçamento Inicial, houve

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]

⁷ Documento Digital n.º 190870/2019, à fl. 37.



uma diferença no valor de R\$ 31.522.877,77 de créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legislativa, conforme consta no Apêndice D. Esse procedimento contraria o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei 4.320/64.

POSIÇÃO DESTE RELATOR

153. De acordo com o relatório preliminar de auditoria, o gestor realizou a abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no valor R\$ 31.522.877,77 (trinta e um milhões e quinhentos e vinte e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), em desconformidade com o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42, da Lei n.º 4.320/1964.

154. Em razão da permanência dessa irregularidade o defendente apresentou alegações finais⁸, enfatizando, em primeiro lugar, que a equipe técnica deste Tribunal não analisou a Lei Municipal n.º 1.740/2017 (LOA), uma vez que sequer se pronunciou sobre a tabela dos decretos que foi encaminhada em sede de defesa.

155. Em suas alegações, o gestor expôs que a equipe técnica também não considerou que o art. 5º § 1º da mencionada lei, autoriza 25 % de abertura de créditos adicionais suplementares.

156. Nesse sentido, a defesa pontuou que a Lei Municipal n.º 1.740/2017 autoriza a abertura em 25 % de créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro no âmbito da execução orçamentária, de modo que somado aos 20% por fonte de recursos, tem-se 45 %⁹, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da presente irregularidade.

⁸ Documento Digital nº 249774/2019, às fls. 5-9.

⁹ **Art. 5º.** Fica o Poder Executivo autorizado:

§ 1º. A abrir no curso da Execução Orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares por transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, no âmbito da execução orçamentária, **até o limite de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), do total da Despesa Fixada no art. 3º desta Lei.**

I- O limite autorizado no § 1º não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no grupo de despesas de pessoal e encargos.

§ 2º. Fica autorizado a abertura de Créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual (LOA do Exercício de 2018 – detalhada a nível de modalidade de aplicação) conforme Incisos do artigo 43 da Lei 4.320/64, e da Constituição Federal Artigo 167, inciso V e VI, abaixo descritos:



157. No que diz respeito ao presente item, o MPC assinalou¹⁰, nos mesmos termos da Secex de Receita e Governo, que de fato houve alteração orçamentária total no valor de R\$ 44.690.677,97, o que representa um percentual de 74,56 % do Orçamento Inicial.

158. Expôs que consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

159. Concretizando a previsão constitucional, destacou que a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

160. O órgão ministerial ainda pontuou que, em que pese as alegações do gestor no que se refere às especificações autorizadas pela Lei Municipal n.º 1.740/2017 (LOA) na contabilização do percentual, tem-se que, considerando os valores totais das alterações orçamentárias foram demasiadamente altas, representando o percentual de 74,56 % do Orçamento Inicial, o que denota uma falha do gestor no planejamento orçamentário.

161. Assim, não se pode descurar, ainda, que as autorizações para abertura de créditos adicionais no exercício foram excessivas, conforme já mencionado.

162. Destacou ainda o entendimento já consolidado nesta Corte de Contas à vista do quanto decidido no Parecer Prévio nº 101/2018 - TP (Processo nº 176664/2017),

I- por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

III- por fonte de recursos e resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento);

IV- até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos, e

V- a fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre as mesmas fontes de recursos, bem como, entre projetos e atividades de um mesmo programa, sem onerar os limites estabelecidos no inciso III do parágrafo 2º, e do limite do parágrafo 1º. (grifei).

¹⁰ Documento Digital n.º 252715/2019, fls. 11-12.



conforme mencionado pela equipe técnica no relatório técnico preliminar, pelo qual expediu-se a recomendação para que, na elaboração da LOA de 2019, seja reduzido o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15 %.

163. Nesse sentido, de acordo com o MPC, torna-se necessário que o gestor promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

164. Desse modo, o Ministério Público de Contas, tal qual a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade inscrita sob a sigla FB02, sugerindo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, a expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

a) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;

b) estabeleça, nas peças de planejamento futuras, autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total da despesa fixada para o exercício; e,

c) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

165. Por último, destacou que a manutenção da irregularidade não terá o condão de ensejar a reprovação das contas, sendo oportuna e suficiente a expedição das recomendações consignadas.



166. Após essas manifestações, primeiramente pontuo que esse procedimento resultou em alteração orçamentária sem autorização legislativa, contrariando art. 167, V, da CF/1988, conforme bem destacado pelo MPC, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

167. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

168. Como visto, o legislador impôs limite para a abertura de crédito suplementar, que deve ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica.

169. Além disso, não se pode olvidar que a autorização para créditos suplementares por anulação de dotação prevista na LOA também deve ter um limite, seja ele estabelecido em valor monetário ou em percentual.

170. Isso porque a ausência de um valor limite para a abertura desses créditos ou até um limite muito alongado, como é o caso em exame, pode causar um desequilíbrio grave entre receitas e despesas, permitindo ao Poder Executivo que movimente o orçamento da maneira livre, sem legitimidade e o devido planejamento dos gastos.

171. Ressalta-se que o fato de se permitir a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares na própria LOA não ilide as irregularidades constatadas. Observo que essa permissão prévia constante na própria peça orçamentária não implica em tolerância com autorizações ilimitadas, como bem assevera o professor J.R. Caldas Furtado. Vejamos:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa na que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, §1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei



orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

172. Por tais motivos, perfilhando do entendimento externado pela equipe de auditoria e pelo MPC, **mantenho** a irregularidade e **determino** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem prévia lei específica, em cumprimento ao art. 167, V, c/c o art. 42 da Lei nº 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira por fonte de recursos, comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.682.398,64 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01, 02, 14 e 18, (art. 1º, § 1º da LRF).

173. Com relação à irregularidade classificada como **DC99 (subitem 1.2)**, que trata de insuficiência financeira por fonte de recursos no total de R\$ 3.682.398,64 (três milhões e seiscentos e oitenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), o gestor assinalou que apesar de ser o seu segundo ano de mandato, teve frustrações de receitas no exercício de 2018, a exemplo do FEX no valor de R\$ 889.815,00.

174. Ainda destacou que, quando assumiu a gestão do Município de Comodoro, existia um valor de R\$ 4.305.426,40 (quatro milhões e trezentos e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) de restos a pagar de exercícios anteriores, que já foram quitados no início do exercício de 2019, razão pela qual pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade e consequentemente a exclusão da presente irregularidade.

175. Após analisar a defesa, a Secex de Receita e Governo destacou que o déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.



176. Motivo pelo qual sugeriu pela manutenção da irregularidade apontada por indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar nas Fontes 00, 01, 02, 14 e 18.

177. Em alegações finais, o defendente repisou os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa e pugnou pelo saneamento da referida irregularidade.

178. Já o Ministério Público de Contas¹¹ explicitou que, conforme mencionado pela equipe técnica, verifica-se que, de fato houve a insuficiência de saldo nas fontes 00, 01, 14 e 18, tendo em vista que o próprio gestor confirmou tal irregularidade.

179. Assinalou que esse fato, por si só, impede o saneamento da irregularidade DC99. Assim, em que pese a argumentação e a documentação trazida pelo gestor para caracterizar seus esforços de controlar as finanças municipais e a indisponibilidade financeira, não se atingiu o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras ainda no exercício de 2018.

180. Por fim, o MPC sugeriu recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

181. Após o exposto, primeiramente é prudente destacar que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP – 8ª edição) preleciona que o código fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

182. Assim, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da Lei de

¹¹ Documento Digital n.º 252715/2019, fls. 17-19.



Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõem sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, senão vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

183. Não obstante o comprometimento do gestor para controlar as finanças e a indisponibilidade financeira, cabe **determinação** a ele para que mantenha recursos suficientes para cobertura de todas as fontes.

184. Cumpre destacar que a contextualização conceitual desta irregularidade está ancorada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª edição).

185. De acordo com o MCASP (7ª edição), são restos a pagar (RAP) todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente.

186. Há dois tipos de restos a pagar: os processados (referentes a despesas já liquidadas) e os não processados (referentes a despesas a liquidar ou em liquidação). A continuidade dos estágios de execução dessas despesas inscritas em restos a pagar permanece para o exercício seguinte, ocorrendo o controle dos RAP em contas de natureza de informação orçamentária específica.

187. Nessas contas, constarão as informações de inscrição, execução (liquidação e pagamento) e cancelamento. Além disso, haverá tratamento específico para o encerramento, transferência e abertura de saldos entre o exercício financeiro que se encerra e o que inicia.



188. A inscrição de RAP realizada até o dia 31/12 de cada exercício deve observar as disponibilidades financeiras e as condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na LRF.

189. Assim, observa-se que, embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em RAP, a mencionada lei veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando-se, dessa forma, as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

190. Embora a vedação em tela atinja somente o último ano de mandato do gestor, o controle e a gestão do estoque de RAP devem se iniciar já no primeiro ano de mandato, a fim de evitar que no fim do mandato haja situação de difícil reparação.

191. Nesse sentido, não se pode levar em consideração a argumentação da defesa no sentido de que este achado de auditoria teria decorrido de gestões anteriores.

192. Nessa quadra, verifica-se que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF¹².

¹² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



193. Assim, deve-se considerar os restos a pagar globalmente, de modo a atender aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

194. Ademais, para assunção das obrigações de despesas, é assente nesta Corte de Contas a inclusão tanto dos restos a pagar processados quanto dos não processados inscritos no exercício, entendimento esse que reforça o respeito ao princípio da prudência.

195. O princípio da prudência tinha previsão expressa na Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), vejamos:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

196. Considerando a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, foi aprovada, também pelo CFC, a Resolução nº 1.111/2007, a qual, acerca desse princípio, dispunha complementarmente que:

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original e da Atualização Monetária, surgirem possibilidades de novas mensurações.

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.



197. Vale salientar que houve posteriormente a revogação das Resoluções supracitadas, com a aprovação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual. Mas isso não significa que houve a extinção dos princípios da contabilidade, conforme explica o próprio CFC¹³:

Revogar a Resolução nº 750/1993, porém, não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

[...]

Com isso, os Princípios de Contabilidade, sob o ponto de vista das Estruturas Conceituais dos setores privado e público, passaram a ser comportados dentro das normas específicas, respectivamente, a NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução nº 1.374/2011) e NBC TSP EC.

198. Assim, com base nesse princípio, deve o gestor considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

199. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, é necessário **manter** a irregularidade classificada como **DC99 (subitem 4.1)** e **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

RESPONSÁVEL: JEFERSON FERREIRA GOMES

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP

POSIÇÃO DESTE RELATOR

¹³ Conselho Federal de Contabilidade: Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 31/10/2019.



200. Acerca da irregularidade apontada, a própria defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

201. Porém, arguiu que o descumprimento do prazo de envio dos documentos ao TCE/MT não decorreu de omissão, má-fé ou ilicitude, já que, apesar do atraso as contas foram enviadas conforme assinalado em sua defesa.

202. Dessa forma, é irrefutável a ocorrência da referida irregularidade, tendo em vista a confissão do fato pela defesa, o que torna incontroversa a questão.

203. Ademais, é assente que as informações e os documentos concernentes à prestação de contas devem ser remetidos ao TCE/MT no prazo legal, em estrita obediência às normas expedidas por este Tribunal.

204. Segundo o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso¹⁴, as contas anuais da Prefeitura de Comodoro deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2019, após o término do prazo destinado à sua apreciação e exame por quaisquer contribuintes. Entretanto, foram encaminhadas em 25/4/2019, ou seja, com 8 (oito) dias de atraso.

205. Ainda em relação ao envio das Contas Anuais de Governo, a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, em seu inciso IV do art. 1º, determina o encaminhamento pelo Sistema Aplic:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

¹⁴ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante Constituição do Estado de Mato Grosso 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



206. Nesse sentido, é fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pela equipe de auditoria deste Tribunal, de modo que seu envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

207. Assim, em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial, entendo pela **manutenção** da irregularidade classificada como **MC02** (encaminhamento das contas de governo com 8 dias de atraso), com **determinação** ao Chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, nos termos do inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT e do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

208. Acerca do relatório preliminar da **Secex de Previdência**¹⁵ apesar desta não apontar nenhuma irregularidade, foi sugerida pela competente equipe técnica que seja instaurada uma Tomada de Contas Ordinária nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilização e o suposto dano relativo aos juros e multas das prestações de julho a dezembro de 2017, que foram parceladas em 4/1/2018.

209. Nesse sentido, coaduno-me com a sugestão da Secex de Previdência e do MPC, para que seja instaurada uma Tomada de Contas Ordinária com o fim de apurar se houve incidência de juros e multas nos pagamentos que foram parcelados, bem como pela respectiva responsabilização, tendo em vista que os valores **totalizaram R\$ 65.481,19** (sessenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), sendo R\$ 8.997,27 de atualização monetária, R\$ 47.090,21 de juros e R\$ 9.393,71 de multas¹⁶.

MONITORAMENTOS

210. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria

¹⁵ Documento Digital n.º 160410/2019 (processo apenso).

¹⁶ Ibidem, fls. 6.



realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Comodoro, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2017	17267-7/2017	802018	6/12/2018	Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram pioram (despesa com pessoal e investimento); f.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: f.3.1) na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); e, b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); f.3.2) na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); b) Taxa de mortalidade infantil (2015); e, c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e, f.4) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, g) recomendando ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.	Quanto a recomendação do envio das contas anuais de governo dentro do prazo designado pela legislação, bem como, o envio do plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 e as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, mantendo-se a despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, não foram cumpridas. Quanto ao desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), não foi objeto de avaliação neste relatório, pois o GF-M deste exercício será analisado no ano seguinte. Relativo ao aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas na educação e na saúde também não foram objeto de análise nas contas de governo do exercício de 2018.
2016	8386-0/2016	350/2017	11/6/2019	ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 283-B, § 1º, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.178/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 118/2017-TP, formalizado pela Sra. Marlise Marques Moraes, ex-prefeita municipal de Comodoro, neste ato representada pela procuradora Lieda Rezende Brito – OAB/MT nº 12.816, sendo o Sr. Gustavo André Rocha - contador à época, mantendo-se inalterados por seus próprios fundamentos o Parecer Prévio nº 118/2017-TP, conforme consta no voto do Relator.	Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 118/2017-TP, julgado improcedente.
2016	8386-0/2016	118/2017	15/12/2017	Determina-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Comodoro que: 1) observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; e, 2) atente-se para as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro orçamentário das contas públicas; e, ainda, recorre-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Comodoro que: 1) elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e	Quanto o enquadramento no artigo 42 da LR, não foi objeto de avaliação neste relatório, quanto a abertura de créditos adicionais não foi cumprida uma vez que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização.



				ção e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município; e, 2) promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos à sustentabilidade fiscal do Município.	ção legislativa. Quanto a ação planejada e transparente, também não foi objeto de avaliação neste relatório.
--	--	--	--	--	--

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fls. 41-44.

211. Da análise do quadro acima, no que diz respeito ao Parecer Prévio nº 80/2018 – TP, de 6/12/2018, relativo às contas anuais da municipalidade do exercício de 2017, verifica-se que a recomendação quanto ao envio das contas anuais de governo dentro do prazo designado pela legislação, bem como o envio do plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no prazo de 60 dias, e as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, mantendo-se a despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, não foram cumpridas.

212. Quanto ao desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal (IGFM), não foi objeto de avaliação neste relatório.

213. Com relação ao Parecer Prévio nº 350/2019 – TP, de 11/6/2019, relativo a pedido de revisão do Parecer Prévio nº 118/2017 – TP, referente às contas anuais da municipalidade do exercício de 2016, verifica-se que foi julgado improcedente.

214. No que tange ao Parecer Prévio nº 118/2017 – TP, de 15/12/2018, relativo às contas anuais da municipalidade do exercício de 2016, verifica-se que quanto o enquadramento no artigo 42 da LRF, não foi objeto de avaliação neste relatório, quanto a abertura de créditos adicionais, não foi cumprida uma vez que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e por último, quanto a ação planejada e transparente, também não foi objeto de avaliação neste relatório.

215. Posto isso, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.



SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

216. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 68.419.440,00
B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 72.040.813,62
Resultado	Superávit de arrecadação (B-A)	R\$ 3.621.373,62
QER	B/A	1,05

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fl. 22.

217. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, gerando um superávit orçamentário no montante de **R\$ 3.621.373,62** (três milhões e seiscentos e vinte e um mil e trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos). Assim, para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, arrecadou-se R\$ 1,05 (um real e cinco centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

218. Conforme observado pela Secex de Receita e Governo, para o exercício de 2018, a receita total prevista após as deduções, considerando inclusive a



intraorçamentária, foi de R\$ 69.988.440,00 (sessenta e nove milhões e novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e quarenta reais), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 73.853.272,73 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 72.445.440,00	R\$ 77.726.922,57	107,29%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 16.088.440,00	R\$ 9.356.913,49	58,15%
Receita de Contribuições	R\$ 1.540.000,00	R\$ 6.347.017,92	412,14%
Receita Patrimonial	R\$ 1.762.000,00	R\$ 978.415,17	55,52%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 53.045.000,00	R\$ 60.687.460,13	114,40%
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.000,00	R\$ 357.115,86	3.571,15%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 1.860.000,00	R\$ 1.460.126,00	78,50%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.860.000,00	R\$ 1.460.126,00	78,50%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 74.305.440,00	R\$79.187.048,57	106,57%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.886.000,00	-R\$ 7.146.234,95	121,41%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.886.000,00	-R\$ 7.146.234,95	121,41%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 68.419.440,00	R\$ 68.419.440,00	105,29%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.569.000,00	R\$ 1.812.459,11	115,51%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária			
TOTAL GERAL	R\$ 69.988.440,00	R\$ 73.853.272,73	105,52%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fl. 72.

219. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do município (exceto a intraorçamentária) no período de 2014/2018, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 53.122.496,88	R\$ 56.395.796,62	R\$ 64.608.815,64	R\$ 68.428.435,08	R\$ 77.726.922,57
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 5.422.646,09	R\$ 7.255.491,01	R\$ 5.451.810,02	R\$ 5.440.711,94	R\$ 9.356.913,49
Receita de Contribuição	R\$ 1.988.311,14	R\$ 2.084.847,53	R\$ 2.714.446,57	R\$ 5.570.799,17	R\$ 6.347.017,92



Receita Patrimonial	R\$ 2.480.224,35	R\$ 2.654.323,15	R\$ 3.891.490,15	R\$ 3.803.819,22	R\$ 978.415,17
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 33.203,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 39.543.380,39	R\$ 43.729.522,97	R\$ 51.963.684,78	R\$ 52.107.689,30	R\$ 60.687.460,13
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.654.731,57	R\$ 671.611,96	R\$ 587.384,12	R\$ 1.505.415,45	R\$ 357.115,86
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.564.055,26	R\$ 1.395.682,34	R\$ 1.302.270,00	R\$ 592.059,40	R\$ 1.460.126,00
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 70.295,00	R\$ 6.627,70	R\$ 4.520,00	R\$ 5.709,40	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 2.493.760,26	R\$ 1.389.054,64	R\$ 1.297.750,00	R\$ 586.350,00	R\$ 1.460.126,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 55.686.552,14	R\$ 57.791.478,96	R\$ 65.911.085,64	R\$ 69.020.494,48	R\$ 79.187.048,57
DEDUÇÕES	-R\$ 5.702.803,30	-R\$ 5.971.868,13	-R\$ 6.038.297,04	-R\$ 6.057.887,98	-R\$ 7.146.234,95
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 49.983.748,84	R\$ 51.819.610,83	R\$ 59.872.788,60	R\$ 62.962.606,50	R\$ 72.040.813,62
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 1.534.584,45	R\$ 2.590.314,57	R\$ 157.469,69	R\$ 1.812.459,11
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 49.983.748,84	R\$ 53.354.195,28	R\$ 62.463.103,17	R\$ 63.120.076,19	R\$ 73.853.272,73
Receita Tributária Própria	R\$ 6.470.057,64	R\$ 7.647.714,50	R\$ 6.367.295,92	R\$ 6.538.389,02	R\$ 8.812.546,99
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,18%	13,56%	9,85%	9,55%	11,33%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	11,29%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fls. 15-16.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

220. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária** própria e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **11,33 %** e somou o valor de **R\$ 8.812.546,99** (oito milhões e oitocentos e doze mil e quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

221. Com relação aos investimentos na área da educação no município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 13.627.114,44** (treze milhões e seiscentos e vinte e sete mil e cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), o que correspondeu a **31,26 %** da receita base de **R\$ 43.585.008,78** (quarenta e três milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e oito reais e setenta e oito centavos).



222. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 12.277.301,11** (doze milhões e duzentos e setenta e sete mil e trezentos e um reais e onze centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 7.662.078,67** (sete milhões e seiscentos e sessenta e dois mil e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **62,40 %** da receita do fundo.

223. Abaixo, seguem os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério desde 2014:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	33,75 %	30,76 %	36,06 %	36,61 %	31,26 %

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	88,38 %	86,70 %	87,49 %	77,60 %	62,40 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fls. 31-32.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

224. Com relação aos investimentos na área da saúde no município, verifica-se uma pequena diminuição na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2017 a gestão aplicou nesta área 26,76 % da receita vinculada, em 2018 o percentual aplicado foi de **23,22 %**, o que corresponde a **R\$ 9.585.490,39** (nove milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 42.445.007,39** (quarenta e dois milhões e quatrocentos e quarenta e cinco mil e sete reais e trinta e nove centavos).

225. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2014.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018



Aplicado - %	30,03 %	23,17 %	24,41 %	26,76 %	23,22 %
--------------	---------	---------	---------	---------	---------

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fl. 33.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

226. Importante destacar que os cálculos para identificação dos gastos com pessoal no exercício de 2018 não seguiram a mesma metodologia dos exercícios anteriores, mas sim a da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **53,61 %** da Receita Corrente Líquida, obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da LRF e assegurado o cumprimento do limite máximo de 54 %, atingindo, porém, o limite prudencial de 51,30 % estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

227. O montante final de tal relação se encontra no limite prudencial (acima de 95% do total permitido), equivalente a 53,61 % da RCL.

228. Essa situação demanda determinação para que a municipalidade cumpra a legislação em vigor, em atenção ao art. 22, parágrafo único e art. 23, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, abaixo transcritos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art.

57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois



quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

229. Cabe ressaltar que, enquanto o recém-criado Conselho de Gestão Fiscal¹⁷ aludido no art. 67, *caput*, da LRF não editar normas gerais para a consolidação das contas públicas, caberá ao órgão central de contabilidade da União, que é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), fazê-lo, conforme previsto no art. 50, § 2º, da LRF.

230. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, convém citar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

231. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

¹⁷ Cumpre destacar que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou no dia 4/6/2019 as regras para organização e funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/04/organizacao-do-conselho-de-gestao-fiscal-e-aprovada-pela-cae>. Acesso em: 5/11/2019.



232. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

233. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

234. Nesse compasso, em 13/3/2018 foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela Atricon e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

235. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT, em 26/11/2018, no julgamento do Processo nº 31.317-3/2018, de relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

236. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada a Resolução de Consulta nº 19/2018 com o seguinte enunciado:



Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

237. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese deste Reexame de Tese, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:

Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

- a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;
- b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;
- c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;
- d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.

238. Insta salientar que a Resolução de Consulta nº 21/2018 também alterou a metodologia dos cálculos para identificação dos gastos com pessoal¹⁸, pois decidiu que:

a) as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

b) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm

¹⁸ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00088423/21%20-%202014.056-0-2014.pdf>. Acesso em: 5/11/2019.



natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal; e,

d) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

239. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite esteja extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo nº 31.317-3/2018 e na Resolução de Consulta nº 21/2018.

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

240. Verificou-se que no exercício foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o total de R\$ 2.452.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), o que representou **6,52 %** da Receita Base de R\$ 37.597.536,75 (trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)¹⁹. Assim, os repasses não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal.

241. Além disso, os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II, CF) e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, III, CF).

242. Abaixo, segue o quadro demonstrativo com a série histórica dos repasses ao Poder Legislativo do Município de Comodoro:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo fixado	7,00 %				
Aplicado - %	6,95 %	6,77 %	6,27 %	5,96 %	6,52 %

¹⁹ Documento Digital nº 190870/2019 – Relatório Técnico, às fls. 111-112.



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 190870/2019, fl. 37.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

243. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **53,61 %** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), mas atingindo o limite prudencial de **51,30 %** estabelecido pela Lei Responsabilidade Fiscal.

b) o Município destinou **23,22 %** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/1988;

c) a gestão destinou **31,26 %** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **62,40 %** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos arts. 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

e) o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,52 %** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 2.452.000,00** (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

244. Logo, verifica-se que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação e repasses ao Poder Legislativo, bem como aqueles relativos aos gastos com pessoal e limites do



Fundeb, o que contribui para a emissão de **parecer prévio favorável** das contas ora analisadas.

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

245. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou às fls. 6 e 47 do relatório técnico que o Município de Comodoro ficou em 134º (centésimo trigésimo quarto) lugar no *ranking* estadual em 2017, não sendo possível aferir os índices de 2018.

Exercício	IGFM – Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,42	0,23	0,48	0,59	0,00	0,37	0,38	110º
2014	0,55	0,41	0,67	0,47	1,00	0,42	0,56	67º
2015	0,63	0,06	0,46	0,40	1,00	0,35	0,45	120º
2016	0,45	0,15	0,33	0,34	0,39	0,46	0,34	135º
2017	0,49	0,10	0,73	0,26	0,00	0,44	0,36	134º

Fonte: Relatório Técnico – Documento Digital nº 190870/2019, fls. 6 e 47.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

246. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

247. Por todo o exposto, considerando que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas em questão, uma vez que os achados de auditoria aludidos tratam de irregularidades de natureza formal, entendo pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Comodoro**, referentes ao exercício de 2018, com determinações.

DISPOSITIVO

248. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 5.314/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento



nos arts. 31, 71 e 75, da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE-MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes.

249. **Voto** ainda:

a) pela **manutenção das irregularidades FB02** (Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem autorização legislativa), **DC99** (Insuficiência financeira por fonte de recursos) e **MC02** (O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal);

b) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar a responsabilização e o suposto dano relativo aos juros e multas das prestações de julho a dezembro de 2017, que foram parceladas em 4/1/2018, apontadas nos autos do Processo nº 19438-7/2019, apenso a estas contas.

c) pela expedição de **determinação** à atual gestão para que:

c.1) adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções de Consulta nos 19/2018 e 21/2018, deste Tribunal, bem como que não realize medidas que impliquem no aumento de despesa dessa natureza, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000. (Subitem 1.1 – irregularidade AA04);

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem prévia lei específica, em cumprimento ao art. 167, V, c/c art. 42 da Lei nº 4.320/1964. (Subitem 3.1 - irregularidade FB02);



c.3) que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (Subitem 4.1 - irregularidade DC99);

c.4) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (Subitem 5.1 - irregularidade MC02).

250. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 3 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)